



O Instituto da Colaboração Premiada:

Contornos que envolvem a homologação do acordo de colaboração.

Rafael Walsh Guimarães¹

Resumo: Este trabalho tem por objetivo o estudo do Instituto da Colaboração Premiada, previsto em nosso ordenamento jurídico, o qual está sendo bastante utilizado nos dias atuais no combate ao crime organizado. A metodologia utilizada para elaborar o artigo será bibliográfica, com pesquisas em livros, artigos científicos, jurisprudências e legislações que predizem a ocorrência do fenômeno. Buscaremos a evolução histórica do acordo de colaboração premiada na legislação, sua aplicabilidade e a maneira prevista para formalizá-la, bem como o entendimento da problematização que é o descumprimento do acordo de colaboração premiada por parte do réu/autor/indiciado. Os resultados da pesquisa apontam que apesar do aperfeiçoamento ao longo dos anos das legislações que tratam sobre o instituto, muito ainda se falta para eliminar as falhas que existem quanto a eficácia da aplicação da delação. Contudo, este instituto é de grande interesse público por elucidar crimes, condenar e punir os culpados e deve ser incentivado pela justiça brasileira, para que haja a melhor maneira de aplicação e interpretação desse mecanismo nos casos concretos.

Palavras chave: Colaborar – denunciar – acordo.

1 Introdução

O presente artigo trata-se de um estudo com o intuito de observar a evolução histórica, em nosso ordenamento jurídico, do acordo de colaboração premiada, bem como analisar os requisitos específicos para a sua propositura, a formalização do acordo e os benefícios que advém desta celebração.

Em um primeiro momento, veremos como foi alterado nosso ordenamento até os dias atuais – passando nas alterações de lei em lei – até chegarmos na atualidade com a legislação específica do tema. Em seguida, iremos conceituar colaboração

¹ Graduando do curso de Direito no UNIPTAN (Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves).
Email: rafael.walsh@hotmail.com.

premiada e delação premiada bem como analisar seu propósito na persecução penal. Veremos também a sua formalização, os requisitos para ser celebrado e seus limites.

Por fim, iremos concluir a pesquisa observando as consequências jurídicas em caso de descumprimento do acordo por parte do réu/autor/indiciado e os benefícios que por ventura poderão ser concedidos.

A presente pesquisa utilizará de tipos metodológicos descritivos-analíticos e procedimentos de análise bibliográfica, com base em livros, artigos científicos, jurisprudências e legislações que versam sobre o tema.

Os resultados da pesquisa apontam que apesar do aperfeiçoamento ao longo dos anos das legislações que tratam sobre o instituto, muito ainda se falta para eliminar as falhas que existem quanto a eficácia da aplicação da delação. Contudo, este instituto é de grande interesse público por elucidar crimes, condenar e punir os culpados e deve ser incentivado pela justiça brasileira, para que haja a melhor maneira de aplicação e interpretação desse mecanismo nos casos concretos.

Ressalta-se que este projeto não busca o esgotamento da matéria, mantendo-se apenas no entendimento crítico e atual do tema apontado: colaboração premiada.

2 Desenvolvimento

2.1 Previsão legal

O instituto da colaboração premiada surgiu no ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 1990, com a edição da lei 8.072/90, que trata de crimes hediondos, pois, até então, não era prevista no Código Penal quando este começou a vigorar no ano de 1941. Com a edição da referida lei, foi acrescentado o §4º no artigo 159 do código penal, estabelecendo a delação premiada para o crime de extorsão mediante sequestro (BRASIL, 1990, p.1):

Art. 7º Ao art. 159 do Código Penal fica acrescentado o seguinte parágrafo:

Art. 159. [...]

§4º Se o crime é cometido por quadrilha ou bando, o co-autor que denunciá-lo à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Esse instituto teve ampliação com a edição da lei 8.072/90, para o crime de quadrilha ou bando, quando se tratasse de crimes hediondos, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo. Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1990, p.1).

No ano de 1995 foi editada a lei de crime organizado, lei 9034/95, a qual estabeleceu diretrizes de colaboração premiada para os crimes praticados em organizações criminosas:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria (BRASIL, 1995, p.1).

Neste mesmo ano, a edição da lei 9080/95 modificou a lei dos crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo – lei 8137/90 – e, nesta edição, foi estabelecida a colaboração premiada nos crimes nela previstos:

Art. 2º Ao art. 16 da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, é acrescentado o seguinte parágrafo único:

Art. 16. [...]

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1995, p.1).

A lei 9080/95 também estabeleceu colaboração premiada nos crimes tratados na legislação do Sistema Financeiro Nacional – lei 7492/86:

Art. 1º Ao art. 25 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, é acrescentado o seguinte parágrafo:

Art. 25. [...]

§ 2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1995, p.1).

No ano seguinte, a lei 9269/96 modificou novamente o §4º do art. 159 do Código Penal:

Art. 1º O § 4º do art. 159 do Código Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 159. [...]

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do sequestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços (BRASIL, 1996, p.1).

A colaboração premiada para os crimes de lavagem de dinheiro surgiu no ano de 1998, com a edição da lei 9613/98:

Art. 1º [...]

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 1998, p.1).

Houve uma tentativa de padronizar as diversas regras de colaboração premiada com a edição da lei de Proteção a Testemunhas – lei 9807/99 (BRASIL, 1999, p.1):

Art. 13. Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal, desde que dessa colaboração tenha resultado:

I - a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa;

II - a localização da vítima com a sua integridade física preservada;

III - a recuperação total ou parcial do produto do crime.

Parágrafo único. A concessão do perdão judicial levará em conta a personalidade do beneficiado e a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso.

Art. 14. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

A Lei 10149/00 modificou as regras que se referem à colaboração premiada para os crimes previstos na lei 8137/90, a qual estabelece os crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; bem como na lei 8884/94, a qual também versa sobre os crimes contra a ordem econômica.

Com tais alterações desta lei 10149/00, foi estabelecido a possibilidade de a União celebrar acordo de leniência, uma outra forma de colaboração premiada (BRASIL, 2000, p.1):

Art. 2º A Lei no 8.884, de 1994, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: [...]

Art. 35-B. A União, por intermédio da SDE, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública

ou a redução de um a dois terços da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais co-autores da infração; e

II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação. [...]"

Art. 35-C. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei no 8.137, de 27 de novembro de 1990, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia.

Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.

Foi estabelecido simultaneamente, entre diversos países, a Convenção de Palermo (Decreto 5105/2004) – nome dado à Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado – a qual trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro regras internacionais que se referem à colaboração premiada (assinada em 2000, aprovada pelo Congresso Nacional em 2003, e promulgada em 2004 pelo Decreto nº 5105/2004) (BRASIL, 2004).

Artigo 26 [...]

2. Cada Estado Parte poderá considerar a possibilidade, nos casos pertinentes, de reduzir a pena de que é passível um arguido que coopere de forma substancial na investigação ou no julgamento dos autores de uma infração prevista na presente Convenção.

Já no ano de 2006, a lei de tóxicos – lei 11.343/06 – também criou a colaboração premiada para os crimes previstos em seu texto:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços (BRASIL, 2006, p.1).

No ano de 2011, a lei 12.529/11 modificou as regras do acordo de leniência, prevista nas leis nº 8137/90 e 8884/94 (BRASIL, 2011, p.1):

Art. 86. O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, nos termos deste artigo, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração; e
- II - a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Houve mudança na lei de lavagem de dinheiro no ano de 2012 no que se refere à colaboração premiada, através da lei 12.683/12 (BRASIL, 2012, p.1):

Art. 2º A Lei no 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º [...]

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Por fim, passou a vigorar, no ano de 2013, a lei 12.850/13, a qual estabelece a definição de organização criminosa e a disposição sobre a investigação criminal, tratando de forma mais profunda e detalhada a colaboração premiada:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada (BRASIL, 2013, p.1).

Assim sendo, pode-se observar que são muitas legislações que dispõem sobre a colaboração premiada e, em cada uma delas, são diversas as regras previstas para sua efetiva utilização, entretanto, alguns requisitos são comuns e passaremos a vê-los adiante.

2.2 Conceito e natureza jurídica

Diversos doutrinadores tiveram a preocupação em delimitar os contornos do instituto da colaboração premiada. Inicialmente, Damásio de Jesus (2006, p. 09) conceitua delatar (ato) e a delação premiada como:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). Delação premiada é figura incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.).

Em outra concepção, Nucci (2016, p. 393) inclui a necessidade de confissão em seu conceito de delação:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Na ótica processual, somente tem sentido falar em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma.

Nessa seara, vale ressaltar a diferença nos termos colaboração premiada e delação premiada. Para Renato Brasileiro (2015, p. 761), “delação e colaboração premiada não são expressões sinônimas, sendo que esta última dotada de mais larga abrangência” de modo que a colaboração premiada “funciona, portanto, como gênero, do qual a delação premiada seria espécie” e seu conceito – colaboração premiada – é:

[...] técnica especial de investigação por meio da qual o co-autor e/ou participe da infração penal, além de confessar seu envolvimento no fato delituoso, fornece aos órgãos responsáveis pela persecução penal informações objetivamente eficazes para a consecução de um dos objetivos previstos em lei, recebendo, em contrapartida, determinado prêmio legal (2015, p. 761).

Mediante ao que foi trazido neste artigo até o momento, pode-se conceituar o instituto da colaboração premiada como uma das formas de se obter prova na investigação policial e na persecução penal, desde que o colaborador tenha participação efetiva e voluntária na obtenção das mesmas para, então, ser beneficiado com o prêmio.

No que tange à natureza jurídica do instituto, Brasileiro (2015, p. 778) defende que “não se pode confundir a colaboração premiada com os prêmios legais decorrentes” sendo que ela “funciona como importante técnica de investigação, enfim, um meio de obtenção de prova”. Assim, exemplifica o autor:

Por exemplo, se o acusado resolve colaborar com as investigações em um crime de lavagem de capitais, contribuindo para a localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime, e se essas informações efetivamente levam à apreensão ou sequestro de tais bens, a colaboração terá funcionado como um meio de obtenção de prova, e a apreensão como meio de prova (2015, p.778).

O entendimento jurisprudencial vai ao encontro dos doutrinadores citados, sendo que o Supremo Tribunal Federal (STF), fixa o seguinte:

A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito

substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração (HC 127.483/PR. Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJE 04.02.2016).

Já no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a delação premiada “consiste em um benefício concedido ao acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime” (STJ, 2012, p.18).

2.3 Contornos e procedimento da homologação

O acordo de delação premiada poderá ser proposto na fase investigatória, pois ele, por si só, é suficiente para iniciar um inquérito policial ou o oferecimento de uma denúncia. Levando em conta as considerações de Brasileiro (2016, p. 540), “para que se dê início a uma investigação criminal ou a um processo penal, não se faz necessário um juízo de certeza acerca da prática delituosa”.

Para que exista um acordo de colaboração será necessário o preenchimento de alguns requisitos, os quais passamos a ver a seguir e estão elencados na letra da lei 12.850/13:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (BRASIL, 2013, p.1).

Vale ressaltar que não é necessário que todos os itens sejam preenchidos, ou seja, torna-se efetiva a colaboração quando resultar no preenchimento de pelo menos um dos incisos previstos no Art. 4º, acima descritos.

O procedimento para a colaboração premiada é formal e seu início se dará quando houver uma negociação entre as partes que passará pela homologação do juiz, o qual não participa da negociação para manter a parcialidade em seu

juízo. Poderá ocorrer durante a fase de investigação policial, fase processual e até mesmo após a sentença (BRASIL, 2013, p.1).

Na fase investigativa – inquérito policial – o acordo será realizado entre a autoridade policial o investigado e seu defensor, com participação do Ministério Público, ou também poderá ser entre o Ministério Público, o acusado e seu defensor. Quando já existir o oferecimento da denúncia o acordo se dará entre o Ministério Público, o réu e seu defensor. Após a sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade, ou poderá ser admita a progressão do regime inicial em que se deu a condenação, mesmo que estejam ausentes os requisitos objetivos (BRASIL, 2013).

Ainda conforme, a lei acima citado, firmado o acordo, será remetido ao juízo cópia da investigação juntamente das declarações do colaborador para homologação, que verificará sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz, ainda, recusá-la ou adequá-la se for o caso.

As partes envolvidas no acordo de colaboração premiada poderão retratar-se da proposta, sendo que aquilo que foi produzido pelo colaborador não poderá ser utilizada exclusivamente em seu desfavor, visto que este, na presença de seu defensor, renunciará seu direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade (BRASIL, 2013).

Todavia, nenhuma sentença se dará somente naquilo que o colaborador delatou em seu depoimento, visto que a lei 12.850/13 prevê em seu artigo 4º, §16 o seguinte: “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

2.4 Limites do acordo e seus benefícios.

Com a edição da lei 12.850/13 os prêmios concedidos ao acusado/réu foram delimitados, sendo eles: a) perdão judicial – sem qualquer tipo de punição; b) redução da pena privativa de liberdade em até 2/3, caso esta ocorra, e c) substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (BRASIL, 2013, p.1).

Um desses benefícios será dado àquele que colaborar efetiva e voluntariamente para identificar integrantes de organização criminosa, revelar a estrutura e divisão de tarefa desta, prevenir outros delitos, recuperar bens e valores ou localizar a vítima – neste caso em relação ao crime de sequestro.

Já para a formalização do acordo faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, sendo eles:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário (BRASIL, 2013, p.1).

Contudo, existem limites para se conceder o prêmio de colaboração premiada. Na visão de Nucci (2018, p. 78.), “este acordo não pode cominar leis penais, retirando os benefícios de qualquer natureza e mesclá-los, fazendo, assim, lei entre partes e vinculando as demais autoridades judiciárias de qualquer instância”.

3 Conclusão

Tendo em vista todo o exposto neste artigo, chegamos à conclusão que para que a colaboração premiada seja efetiva, necessário o preenchimento de alguns requisitos, sendo eles enumerados, exemplificativamente, da seguinte maneira:

1º- O acordo deverá ser espontâneo. O réu/autor/indiciado não deverá ser forçado, ou intimidado, para a sua ocorrência, a delação será válida apenas se o ato for voluntário.

2º- À partir deste ato voluntário, o acordo de colaboração premiada deverá conter seu objetivo, que poderá ser somente 01 (um) dentre 05 (cinco) elencados em lei, quais sejam: identificar os demais co-autores e partícipes da organização criminosa e as infrações penais por eles praticadas; revelar a estrutura hierárquica e a divisão de tarefas da organização criminosa; prevenir as infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; recuperar, total ou parcial, o produto ou o proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; e, por fim, localizar eventual vítima com a sua integridade física preservada.

3º- O acordo somente será celebrado quando o réu/autor/indiciado estiver presente com seu defensor.

Isso posto, o réu/autor/indiciado poderá ser beneficiado pelas prerrogativas da lei quando cumprido os objetivos acima elencados. Vários são os benefícios que podem ser dados ao colaborador alternadamente, quais sejam: perdão judicial, que

representa a renúncia do Estado em sua pretensão punitiva; redução da pena privativa de liberdade em até 2/3 (dois terços); a substituição dessa pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e, por fim, o não oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público.

Importante ressaltar que neste último benefício citado acima, o colaborador não sofrerá com amarguras de um processo criminal, isso se ele for o primeiro a colaborar com a justiça e não for o líder da organização criminosa.

Vale frisar ainda que o Juiz, em qualquer dos casos para conceder os benefícios, levará em consideração a personalidade do colaborador, a natureza do crime, as circunstâncias em que este ocorreu, sua gravidade e a repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração. Assim, a forma de aplicação da delação premiada tem que ser analisada em cada caso concreto.

Por fim, caso o réu/autor/indiciado esteja preso preventivamente no momento da celebração do acordo de colaboração, esta celebração por si só não revoga a prisão preventiva. Além disso, o descumprimento do acordo não é motivo bastante para reestabelecer a prisão preventiva caso o colaborador esteja em liberdade devido revogação de prisão preventiva anterior, conforme entendimento do STF no informativo 862.

Pelo exposto, podemos perceber que o instituto da delação premiada auxilia na elucidação de delitos, prisões de criminosos e sua consequente punição. Tal instituto ganhou grande notoriedade após a operação Lava Jato de grande repercussão nacional.

Nesse contexto, e a título exemplificativo, cabe lembrar o acordo celebrado por Joesley Batista – um dos proprietários da holding e J&F – e o Ministério Público Federal, o qual concedeu perdão judicial a ele, além de imunidades processuais. Contudo, o STF quis reavaliar os termos do acordo o que colocou a segurança jurídica do o instituto em abalo, tendo em vista que o juiz, conforme vimos, não participa da negociação entre as partes.

Posteriormente, este acordo foi rescindido pela Procuradoria Geral da República com alegações que Joesley teria omitido informações nas delações prestadas. Este caso de grande repercussão no nosso cenário político e criminal, está longe do fim, visto que agora Joesley e o ex-procurador da República Marcelo Miller foram denunciados pelo MPF pelo crime de corrupção.

Dessa forma, observa-se que existem várias controvérsias que cercam o instituto da delação premiada e existem posicionamentos favoráveis e contra quanto a sua aplicação. Apesar de toda essa discussão, entendemos que o que justifica a delação é o dever de colaborar para a solução de um crime, assim, o interesse social estará em primeiro plano.

Entendemos que este instituto pode trazer diversos benefícios para a população, tendo em vista que através dele se permite a prisão de criminosos e suas punições, contudo, ela ainda apresenta falhas quanto a sua eficácia, o que é notório nos recentes casos de grande repercussão noticiados pela mídia.

Referências

BRASIL. *Decreto Lei nº 2.848*, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro.

BRASIL. *Lei nº 7.492*, de 16 de junho de 1986.

BRASIL. *Lei nº 8.072*, de 25 de julho de 1990.

BRASIL. *Lei nº 8.137*, de 27 de dezembro de 1990.

BRASIL. *Lei nº 8.884*, de 11 de junho de 1994.

BRASIL. *Lei nº 9.034*, de 3 de maio de 1995.

BRASIL. *Lei nº 9.080*, de 19 de julho de 1995.

BRASIL. *Lei nº 9.269*, de 2 de abril de 1996.

BRASIL. *Lei nº 9.613*, de 3 de março de 1998.

BRASIL. *Lei nº 9.807*, de 13 de julho de 1999.

BRASIL. *Lei nº 10.149*, de 21 de dezembro de 2000.

BRASIL. *Decreto nº 5.105*, de 12 de março de 2004.

BRASIL. *Lei nº 11.343*, de 23 de agosto de 2006.

BRASIL. *Lei nº 12.529*, de 30 de novembro de 2011.

BRASIL. *Lei nº 12.683*, de 9 de julho de 2012.

BRASIL. *Lei nº 12.850*, de 2 de agosto de 2013.

JESUS, Damásio de. Estágio atual da delação premiada no direito penal brasileiro, in Revista **Bonijuris** Ano XVIII n. º 506 Janeiro/2006. P. 09.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**, 3 ed. Revista e atualizada: Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. **Legislação criminal especial comentada**: volume único. 4. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12. ed. rev., atual. e amplia. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Colaboração Premiada; Há limites para o prêmio?** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/colaboracao-premiada-ha-limites-para-o-premio>. Acesso em: 19 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **HC 127.483/PR**. Relator Ministro Dias Toffoli, Plenário, DJE 04.02.2016.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Informativo nº 0495**. Abril de 2012. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=INFJ&livre=@COD=%270495%27&tipo=informativo>. Acesso em: 19 abr. 2018.